PREFEITURA MUNICIPAL DE ITÁU DE MINAS

MINAS GERAIS

LEI N ° 429, DE 31 DE OUTUBRO DE 2001

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE EMPREGOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITAÚ DE MINAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Chefe do Poder Executivo do Município de Itaú de Minas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos incisos I e II do art. 7° c/c o inciso VI do art. 69 da Lei Orgânica Municipal propôs e a Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

Art. 1° - Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo do Município de Itaú de Minas, os seguintes empregos, de provimento por prazo indeterminado, destinados à execução dos serviços públicos prestados pela Administração direta do Município, exceto as funções de município assim previstas em lei:

AUXILIAR DE TOPOGRAFIA
AUXILIAR ADMINISTRATIVO
AUXILIAR DE SERVIÇOS
MOTORISTA
VIGIA
AUXILIAR DE SERVIÇOS ESCOLARES
AUXILIAR DE SERRALHERIA
AUXILIAR DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS
AGENTE SAÚDE PÚBLICA
AUXILIAR DE SERVIÇOS EM OBRAS PÚBLICAS
OFICIAL DE MANUTENÇÃO E OBRAS
MAGAREFE
OPERADOR DE MÁQUINAS
AUXILIAR DE ENFERMAGEM
ATENDENTE DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO
ASSISTENTE DE BIBLIOTECA
TECNICO EM ENFERMAGEM
SECRETÁRIO ESCOLAR
ASSISTENTE SOCIAL
DENTISTA
PSICOLOGO
FISIOTERAPEUTA

OPERADOR DE USINA DE RECICLAGEM
TECNICO EM RADIOLOGIA
INSPETOR DE ALUNOS
MONITOR
RECEPCIONISTA
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
AUXILIAR DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS
OFICIAL DE MANUTENÇÃO DE PISCINAS
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

Art. 2º - Os empregos criados por esta lei, com numero certo, são acessíveis a brasileiros, natos ou naturalizados, cujo ingresso dar-se-á atendidos os requisitos de escolaridade, habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos e outros, nos termos da Lei.

Art. 3º - Os salários iniciais dos titulares dos empregos criados por esta Lei, bem como o número de vagas, serão os constantes do anexo I desta Lei.

Art. 4º - As atribuições dos titulares dos empregos e as condições para ingresso nos mesmos serão as constantes do anexo II desta Lei.

Art. 5º - Os direitos, obrigações, responsabilidades e demais fatos resultantes da relação de trabalho entre os titulares de empregos criados por esta Lei e o Município são disciplinados pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e demais legislação aplicáveis à espécie.

Art. 6º - Os empregados do Município, titulares dos empregos criados por esta Lei, cumprirão jornada de trabalho a ser fixada pelo Prefeito Municipal, obedecido o limite máximo de um turno ininterrupto de seis horas diárias ou em dois turnos de oito horas, bem como a jornada semanal de 44 horas.

Art. 7º - Os atuais servidores municipais, ocupantes de cargos de natureza efetiva, continuarão vinculados ao Regime Estatutário.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itaú de Minas(MG) 31 de outubro de 2001.

NORIVAL FRANCISCO DE LIMA
PREFEITO MUNICIPAL